

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 037/2026

**AO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA – ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE
LICITAÇÕES E CONTRATOS**

A **FERDADO ENGENHARIA CIVIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **25.362.809/0001-94**, com sede em Maringá/PR, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL da Concorrência Eletrônica nº 002/2026**, especificamente quanto à vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, prevista no item 3.7.9 do instrumento convocatório, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente Concorrência Eletrônica tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de obra de **conservação de pavimento com microrrevestimento em vias pavimentadas**, abrangendo diversos trechos do Município e totalizando área de **173.092,78 m²**, conforme Termo de Convênio nº 0047/2026/SINFRA e demais documentos integrantes do certame.

Entretanto, ao disciplinar as condições de participação, o Edital estabelece, no item **3.7.9**, que não poderão disputar a licitação:

“pessoas jurídicas reunidas em consórcio.”

A vedação merece revisão, especialmente diante do regime expressamente estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência atual do Tribunal de Contas da União.

2. DA REGRA ESTABELECIDA PELO ART. 15 DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 tratou expressamente da matéria em seu artigo 15, estabelecendo que:

“Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio.”

Portanto, a legislação não estabelece a vedação como regra. Ao contrário, a **participação em consórcio é admitida, ressalvada a possibilidade de a Administração vedá-la mediante justificativa adequada no processo licitatório.**

O mesmo dispositivo estabelece mecanismos destinados justamente a preservar a segurança da contratação. Entre eles estão a indicação de empresa líder, o compromisso de constituição do consórcio, a possibilidade de somatório dos quantitativos para habilitação técnica, o somatório dos valores para habilitação econômico-financeira e, especialmente, a **responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados pelo consórcio, tanto durante a licitação quanto durante a execução contratual.**

Além disso, o §1º do artigo 15 determina, como regra, que o edital estabeleça para o consórcio **acréscimo de 10% a 30% sobre o valor exigido do licitante individual para habilitação econômico-financeira**, ressalvada justificativa. Ou seja, a própria legislação estabeleceu salvaguardas adicionais destinadas a preservar a capacidade econômico-financeira da futura contratada.

3. DO ENTENDIMENTO RECENTE DO TCU – ACÓRDÃO Nº 25/2026-PLENÁRIO

A matéria foi objeto de manifestação extremamente recente do **Tribunal de Contas da União**, no **Acórdão nº 25/2026-Plenário**, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

O entendimento registrado pelo Tribunal foi objetivo:

“A vedação à participação de empresas em consórcio sem a apresentação, nos autos do processo licitatório, de justificativa técnica que demonstre a incompatibilidade dessa forma de associação com as características do objeto demandado afronta o art. 15 da Lei 14.133/2021.”

Trata-se de precedente particularmente pertinente ao presente caso, pois não basta simplesmente inserir no edital a proibição de participação em consórcio. Segundo o entendimento do TCU, deve existir **justificativa técnica nos autos capaz de demonstrar por que a formação de consórcio seria incompatível com as características concretas do objeto.**

No mesmo sentido, no **Acórdão nº 2.214/2025 – Segunda Câmara**, o TCU reafirmou que a decisão de vedar a participação de consórcios possui caráter discricionário, porém **deve ser devidamente motivada no processo administrativo.**

Há ainda jurisprudência consolidada do Tribunal no sentido de que:

“A vedação da participação em licitações de empresas em consórcio deve ser justificada, sob pena de restrição à competitividade.”

Esse entendimento consta, entre outros, do **Acórdão nº 11.196/2011 – Segunda Câmara**.

Mais recentemente, decisão do TCU de maio de 2025 voltou a destacar que o artigo 15 da Lei nº 14.133/2021 **autoriza como regra a participação em consórcio, admitindo sua vedação somente quando devidamente justificada no processo licitatório**.

4. DA AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

A possibilidade de constituição de consórcio possui finalidade prática diretamente relacionada à **ampliação do universo de potenciais competidores**.

Empresas que eventualmente não preencham isoladamente determinada parcela das exigências técnicas ou econômico-financeiras podem reunir experiências, estruturas e capacidades complementares, permitindo sua participação no procedimento sem redução das garantias conferidas à Administração.

O próprio repositório de jurisprudência do TCU registra entendimentos segundo os quais, especialmente diante de objetos de maior vulto ou complexidade, a participação de consórcios pode proporcionar **maior afluxo de competidores e aumentar a possibilidade de obtenção de proposta mais vantajosa**, justamente porque permite a conjugação de capacidades empresariais.

Essa lógica é particularmente relevante no presente certame, que envolve intervenção em extensa malha viária municipal, totalizando **173.092,78 m² de micro revestimento**.

A admissão de consórcios **não exclui as empresas capazes de participar individualmente**. Apenas acrescenta ao universo competitivo empresas que, reunidas sob as condições previstas no artigo 15 da Lei nº 14.133/2021, também poderão disputar o objeto.

Consequentemente, amplia-se potencialmente o número de propostas e a competição por preços, preservando-se integralmente a possibilidade de participação das empresas que já atendam individualmente às exigências editalícias.

5. DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO OU REDUÇÃO DAS GARANTIAS DA ADMINISTRAÇÃO

Outro aspecto relevante é que a admissão de consórcios **não significa flexibilização indiscriminada dos requisitos de habilitação nem transferência adicional de riscos à Administração**.

A própria Lei nº 14.133/2021 disciplina como ocorrerá essa participação.

Deverá existir compromisso público ou particular de constituição do consórcio; deverá ser indicada empresa líder responsável pela representação perante a Administração; será observado o regime legal para comprovação das capacidades técnica e econômico-financeira; e os integrantes assumirão **responsabilidade solidária pelos atos praticados em consórcio, tanto durante a licitação quanto na execução contratual.**

Isso significa que, caso duas ou mais empresas se associem, a Administração não fica diante de uma estrutura sem responsáveis individualizados.

Ao contrário: haverá empresa líder e **responsabilidade solidária dos integrantes.**

Também permanece integralmente preservado o poder da Administração de exigir a documentação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira pertinente, na forma estabelecida pela legislação e pelo instrumento convocatório, observadas as regras específicas do art. 15 para a habilitação do consórcio.

Há, inclusive, uma salvaguarda econômico-financeira adicional: como regra legal, o edital deverá exigir do consórcio acréscimo entre **10% e 30%** sobre o valor de habilitação econômico-financeira exigido do licitante individual.

Portanto, **não se identifica, em abstrato, redução das garantias da Administração decorrente da simples admissão de consórcios.** Eventuais particularidades concretas que justificassem conclusão diferente deveriam ser tecnicamente demonstradas no processo administrativo, justamente como exige o art. 15.

6. DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

A questão central, portanto, não consiste simplesmente na existência de discricionariedade administrativa para permitir ou vedar consórcios.

Essa discricionariedade **não dispensa motivação.**

O entendimento atualmente registrado pelo TCU é particularmente claro: a vedação deve estar acompanhada de justificativa técnica capaz de demonstrar a incompatibilidade da formação de consórcio com as características específicas do objeto. Na ausência dessa demonstração, a proibição pode representar restrição indevida ao universo competitivo e afronta ao artigo 15 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, permitir consórcios significa possibilitar que empresas com experiências e capacidades complementares reúnam seus recursos para

disputar a contratação, **sem impedir ou prejudicar a participação das empresas que já possuam individualmente capacidade para executar integralmente o objeto.**

Assim, a alteração pleiteada atua exclusivamente no sentido de **ampliar o universo de possíveis participantes**, mantendo as garantias legais de habilitação, responsabilidade e execução contratual.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **FERDADO ENGENHARIA CIVIL LTDA** requer o recebimento e provimento da presente impugnação, para que:

a) seja revista a vedação constante do item **3.7.9** do Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, passando-se a **admitir a participação de empresas reunidas em consórcio**, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.133/2021;

b) sejam estabelecidas no instrumento convocatório as condições aplicáveis à participação dos consórcios, inclusive indicação da empresa líder, compromisso de constituição, critérios de habilitação técnica e econômico-financeira e responsabilidade solidária das empresas integrantes, conforme disciplina o artigo 15 da Lei nº 14.133/2021;

c) subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção da vedação, que apresente e disponibilize a **justificativa técnica e econômica constante dos autos**, demonstrando concretamente a incompatibilidade da participação em consórcio com as características específicas do objeto, em conformidade com o artigo 15 da Lei nº 14.133/2021 e com o entendimento firmado pelo TCU no **Acórdão nº 25/2026-Plenário**; e

d) sendo acolhida a impugnação e promovida alteração capaz de afetar a formulação das propostas ou as condições de participação, sejam observadas as providências legais pertinentes quanto à divulgação do edital retificado e ao prazo do certame.

Termos em que, pede deferimento.

Maringá, 21 de setembro de 2026.

DANILO
ANTONIOLI
CHICHETTI:0812
9805901

Assinado de forma
digital por DANILO
ANTONIOLI
CHICHETTI:08129805901
Dados: 2026.09.21
15:48:23 -03'00'

Eng. Danilo Antonioli Chichetti
RG 10.066.859-9
CREA 151952/D

25.362.809/0001-94

FERDADO ENGENHARIA CIVIL LTDA

R. Neo Alves Martins, 1886, Zona 01, 87013-060
Maringá, Paraná.